23/08/2024

Número: 0600086-86.2024.6.08.0053

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 053ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES

Última distribuição : 23/08/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MUDA SERRA (REPRESENTANTE)	
	CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO)
	FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO)
	LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS
	(ADVOGADO)
	RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS
	(ADVOGADO)
	SALISIA MENEZES PEIXOTO (ADVOGADO)
	HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR (ADVOGADO)
	MILENA MAGNOL CASAGRANDE (ADVOGADO)
WEVERSON VALCKER MEIRELES (REPRESENTADO)	
AMOR PELA SERRA [PDT/MDB/PODE/PSB/Federação	
PSOL REDE(PSOL/REDE)/UNIÃO] - SERRA - ES	
(REPRESENTADO)	

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO			
(FISCAL DA LEI)			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122490618	23/08/2024 19:16	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL 053ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600086-86.2024.6.08.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MUDA SERRA

Advogados do(a) REPRESENTÂNTE: CAMILA BATISTA MOREIRA - ES25799, FLAVIO CHEIM JORGE - ES262, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES21748, RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - ES14064, SALISIA MENEZES PEIXOTO - ES36699, HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR - ES39057, MILENA MAGNOL CASAGRANDE - ES28910

REPRESENTADO: AMOR PELA SERRA [PDT/MDB/PODE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/UNIÃO] - SERRA - ES, WEVERSON VALCKER MEIRELES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência proposta pela COLIGAÇÃO "MUDA SERRA" (REPUBLICANOS/PRD/PSD/DC) em face de WEVERSON VALCKER MEIRELES, candidato ao cargo de Prefeito deste município de Serra e COLIGAÇÃO AMOR PELA SERRA (PDT, MDB, PODE, PSB, FEDERAÇÃO PSOL-REDE, UNIÃO).

A Coligação representante alega que os representados promovem propaganda eleitoral irregular, consistente na confecção de camisas para campanha eleitoral que ultrapassa ao que é permitido – nome do candidato e logomarca da coligação - contendo número de urna do candidato, prática expressamente vedada pela Resolução nº 23.610/19.

O uso dessas camisas foi verificado pela coligação representante em fotos e vídeos postados pelo primeiro representado em sua rede social Instagram, conforme links informados no pedido introdutório. Nessas mídias, as pessoas presentes estão utilizando camisas com explícito conteúdo de propaganda eleitoral, evidenciado pelo número de urna do candidato nas Eleições Municipais de 2024, qual seja: "12".

Requer a concessão de liminar para fazer cessar a irregularidade e para que seja determinado ao FACEBOOK a suspensão da publicação na qual as pessoas estão com camisas confeccionadas em desacordo com a legislação, sob pena de multa.

No mérito, a confirmação da liminar com a procedência da representação e aplicação de multa.



É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência, condicionando-se a demonstração simultânea de dois pressupostos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

A suposta irregularidade diz respeito à propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de camisas confeccionadas em desacordo com a legislação.

Sobre o tema, a Resolução TSE n. 23.610/19 dispõe:

- Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22)
- § 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)
- § 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Do exame dos registros fotográficos que acompanham a petição inicial e dos vídeos trazidos em anexo, observa-se que as pessoas que acompanham o candidato representado estão com camisas contendo o seu número de candidatura, o que é vedado pela legislação.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino:

- 1) Que os representados se abstenham da utilização das referidas camisas, inclusive com o recolhimento das camisas já distribuídas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e promovam o respectivo descarte, sob pena de multa a ser posteriormente fixada.
- 2) Que o FACEBOOK suspenda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a publicação que contém o uso/divulgação das camisas no perfil do Instagram do primeiro representado, identificada por meio da URL https://www.instagram.com/p/C-_gq-PPZ4I/, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Promova-se a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5°, da Lei 9504/97.

Decorrido prazo de defesa, intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste



no prazo de 1 (um) dia.

Esta decisão servirá como carta de notificação/intimação/citação e demais comunicações que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERRA - ES, data registrada no sistema.

GUSTAVO GRILLO FERREIRA

Juiz Eleitoral



23/08/2024

Número: 0600087-71.2024.6.08.0053

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 053ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES

Última distribuição : 23/08/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
MUDA SERRA [REPUBLICANOS/PRD/PSD/DC] - SERRA - ES (REPRESENTANTE)	
	CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (ADVOGADO) SALISIA MENEZES PEIXOTO (ADVOGADO) HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR (ADVOGADO) MILENA MAGNOL CASAGRANDE (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL (REPRESENTADO)	
AMOR PELA SERRA [PDT/MDB/PODE/PSB/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/UNIÃO] - SERRA - ES (REPRESENTADA)	
WEVERSON VALCKER MEIRELES (REPRESENTADO)	

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO			
(FISCAL DA LEI)			
Documentos			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122490776	23/08/2024 19:49	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUIZ ELEITORAL DA 053ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES - Dr.

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600087-71.2024.6.08.0053 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

 $Assunto: [Propaganda\ Política\ -\ Propaganda\ Eleitoral\ -\ Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos]$

REPRESENTANTE: MUDA SERRA [REPUBLICANOS/PRD/PSD/DC] - SERRA - ES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA BATISTA MOREIRA - ES25799, FLAVIO CHEIM JORGE - ES262, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES21748, RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - ES14064, SALISIA MENEZES PEIXOTO - ES36699, HELVIO SOUZA ALVES JUNIOR - ES39057, MILENA MAGNOL CASAGRANDE - ES28910

REPRESENTADO: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, WEVERSON VALCKER MEIRELES REPRESENTADA: AMOR PELA SERRA [PDT/MDB/PODE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/UNIÃO] - SERRA - ES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Representação por Propaganda Eleitoral irregular, com pedido liminar, apresentada pelo COLIGAÇÃO "MUDA SERRA" (REPUBLICANOS/PRD/PSD/DC) em face de WEVERSON VALCKER MEIRELES e de ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL.

Conforme alega o Representante, a campanha do primeiro representado estaria se utilizando de materiais que induziram a erro o eleitorado. Materiais com a imagem de ambos os representados e inclusive com confecções de material com imagem exclusiva do atual prefeito.

É o sucinto Relato. Fundamento e Decido.

Inicialmente, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência, condicionando-se a demonstração simultânea de dois pressupostos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Numa análise superficial, cabível para esse momento processual, vislumbro que a confecção de material com a imagem exclusiva do Senhor Sergio Vidigal induz, a erro o eleitor, indicando na imagem que o candidato seria o atual prefeito, de forma indubitável.

O risco de dano é passível de ser notado, na medida em que as propagandas se encontram sendo espalhadas pela cidade, sendo que os representados insistem em tentar ludibriar o eleitor, dando a falsa percepção, proposital, de que o atual prefeito seria o candidato ao pleito que se avizinha. A confusão que pretendem causar desvirtua e prejudica os demais candidatos, não podendo ser tolerado pela justiça eleitoral, por promover clara e deliberada desinformação ao eleitorado .



No que tange às demais informações do processo, vejo que há necessidade de apresentação de defesa.

Pelo exposto, <u>DEFIRO</u> PARCIALMENTE a tutela de urgência para :

- 1 **Determinar** que os Representados suspendam, de forma IMEDIATA, a circulação e a colocação do material irregular (**santinhos e os** *Windbanners*), espalhados pela cidade, e **que contém a imagem exclusiva do atual Prefeito**, promovendo o recolhimento e descarte de todo o material já distribuído e já colocado nas ruas (**santinhos e os** *Windbanners*), sob pena de multa a ser fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia;
- 2 A apresentação das notas fiscais dos materiais irregulares, para fins de quantificação da multa.
- 3 Notifique-se os representados para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo para resposta, a intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 01 (um) dia.

Esta decisão servirá como carta de notificação/intimação/citação e demais comunicações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Serra, 23 de agosto 2024

GUSTAVO GRILLO FERREIRA

JUIZ ELEITORAL



23/08/2024

Número: 0600088-56.2024.6.08.0053

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 053ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES

Última distribuição : 23/08/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
MUDA SERRA [REPUBLICANOS/PRD/PSD/DC] - SERRA - ES (REPRESENTANTE)	
	CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (ADVOGADO) SALISIA MENEZES PEIXOTO (ADVOGADO) MILENA MAGNOL CASAGRANDE (ADVOGADO)
WEVERSON VALCKER MEIRELES (REPRESENTADA)	
ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL (REPRESENTADO)	

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
122490663	23/08/2024 17:57	<u>Decisão</u>		Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUIZ ELEITORAL DA 053ª ZONA ELEITORAL DE SERRA ES - Dr.

 $REPRESENTAÇ\~AO~(11541)-Processo~n°~0600088-56.2024.6.08.0053-SERRA-ESPÍRITO~SANTO~NESPIRA - ESPÍRITO~SANTO~NESPIRA - ESPÍRITO~NESPIRA - ESPÍRITO~SANTO~NESPIRA - ESPÍRITO~NESPIRA - E$

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

REPRESENTANTE: MUDA SERRA [REPUBLICANOS/PRD/PSD/DC] - SERRA - ES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA BATISTA MOREIRA - ES25799, FLAVIO CHEIM JORGE - ES262, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES21748, RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS - ES14064,

SALISIA MENEZES PEIXOTO - ES36699, MILENA MAGNOL CASAGRANDE - ES28910

REPRESENTADA: WEVERSON VALCKER MEIRELES REPRESENTADO: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Representação por Propaganda Eleitoral irregular, com pedido liminar, apresentada pelo COLIGAÇÃO "MUDA SERRA" (REPUBLICANOS/PRD/PSD/DC) em face de WEVERSON VALCKER MEIRELES e de ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL.

Conforme alega o Representante, no dia 21/08/2024 o primeiro REPRESENTADO, candidato a prefeito do Município de Serra/ES, publicou em seu Instagram, foto contendo propaganda eleitoral, onde aparece do lado do atual prefeito e a indicação para o voto ao seu número de candidatura, aparentemente demonstrando que o candidato seria o atual prefeito.

É o sucinto Relato. Fundamento e Decido.

Inicialmente, ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência, condicionando-se a demonstração simultânea de dois pressupostos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Numa análise superficial, cabível para esse momento processual, vislumbro que a postagem impugnada na página do Instagram do representado, mostra a foto do atual prefeito e do atual candidato a prefeitura, com fotos da urna, o que, de fato, induz a erro o eleitor, indicando na imagem que o candidato seria o atual prefeito ou, ainda, que estaria ele, o atual prefeito, compondo a chapa no pleito eleitoral que se avizinha. Se isso não bastasse, não indica, de modo claro, a legenda partidária registrada, excluindo, inclusive, o nome da candidata a vice-prefeita.

A estratégia de marketing, tal como escolhida e utilizada, traz risco de dano, passível de ser notada de plano, na medida em que a referida postagem, que vincula a campanha de WEVERSON MEIRELES ao atual



Prefeito da Serra, SÉRGIO VIDIGAL, goza de amplo alcance no bojo da rede social em que foi veiculada, desvirtuando e omitindo informações básicas, com potencial de confundir o eleitor, não podendo, tal como veiculada, ser admitida.

Pelo exposto, <u>DEFIRO</u> a tutela de urgência requerida e <u>DETERMINO</u>:

- 1 A concessão de medida liminar para determinar que o FACEBOOK suspenda a publicação constante da URL: https://www.instagram.com/p/C8kY53vYE3/?igsh=eXEyZHR1dXV2cHZx no prazo de 1 (um) dia, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- 2 A intimação dos REPRESENTADOS para que se abstenham de publicar ou compartilhar postagens semelhantes, que possam induzir a erro o eleitorado, sob pena de multa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por novas publicações;
- 3 notifique-se os representados para, querendo, oferecer defesa no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo para resposta, a intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 01 (um) dia.

Esta decisão servirá como carta de notificação/intimação/citação e demais comunicações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Serra, data registrada no sistema.

GUSTAVO GRILLO FERREIRA

JUIZ ELEITORAL

